

Reforma da Previdência Social e os possíveis reflexos na aposentadoria por invalidez

Social Security Reform and possible reflections on disability retirement

Solibel Cristina Alves dos Santos¹

Fernando Rosa Junior²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar o benefício por incapacidade laborativa, seja parcial ou total. Primeiramente realizou-se um breve histórico da origem da proteção social, bem como a saúde, regimes previdenciários. Em seguida, a abordagem referiu-se ao princípio norteador da previdência social, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana. No decorrer do presente estudo destacamos definitivamente sobre a aposentadoria por invalidez em seu contexto geral, e finalizamos nos referindo a possível reforma da previdência social e seu reflexo na aposentadoria por invalidez.

Palavra-chave: Aposentadoria por invalidez; Perícia Médica; Princípio da dignidade da pessoa humana; Reforma da Previdência Social.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the benefit for work disability, whether partial or total. In the first chapter we mention the brief history of the origin of social protection, as well as health, social security schemes. Already in the second chapter glimpses the guiding principles of social security, highlighting the principle of dignity of the human person. In the third chapter we definitely deal with disability retirement in its general context, and we conclude in the fourth chapter about the possible reform of social security and its reflection on disability retirement.

Keyword: Disability retirement; medical expertise; principle of the dignity of the human person; social security reform.

Introdução

O presente trabalho visa apresentar ao leitor uma visão panorâmica sobre um importante benefício, a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que muitos segurados às vezes em determinado momento de sua vida vêm a necessitar desse instituto, para suprir sua renda laboral, em um período que se encontra incapacitado para exercício de suas funções. Assim apresenta-se o objetivo do presente trabalho, analisar os benefícios assistenciais por incapacidade, em virtude de alterações que

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Campus Araçatuba.

² Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano Araçatuba/SP, Mestre em Direito – Direitos e Garantias Individuais – ITE, Advogado

poderão sofrerem seus beneficiários, pois aprovada a reforma da previdência, que no presente momento já se encontra para segunda votação no senado federal.

Breve contexto histórico

A previdência social no Brasil se apresenta através de sua evolução da proteção social, surge em um primeiro momento, como caridade, nada diferente do resto mundo. Mas logo após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo, e nestas transformações, se consagra na atualidade em um sistema de seguridade social, consagrada na constituição federal de 1988 (BRASIL,1988). Podemos elencar que inspirada pela caridade, surge as santas casas de misericórdia, cuja finalidade era de prestar atendimento hospitalar aos pobres.

Nesta situação, a ajuda aos pobres surge como algo sem vínculo com a ideia de justo, expressando mera caridade. Na verdade, era uma forma perversa, pois muito frequentemente, a qualidade de pobre era apresentada como algo necessário, visto como benefício para as pessoas carentes, uma passagem para o Reino de Deus, haja vista a situação de extrema carência e desapego a bens materiais. Incutia-se nas pessoas que ser pobre era uma honra, pois seria uma condição gerada por sua própria culpa.

Já no Império Romano, verificamos indícios de seguros coletivos, visando à garantia de seus participantes; tal controle estatal não trazia, de modo algum, intervenção direta do Estado, porém, com o tempo, o Estado começa a assumir uma parte da responsabilidade pela assistência dos desprovidos de renda até que finalmente constitui-se em um sistema securitário, coletivo e compulsório.

Portanto, com o decorrer de várias constituições, foi sendo aprimorada a lei e, por fim, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) do ano de 1988, traz em seu bojo o fim delineado a nova carta magna, institui-se um autêntico sistema nacional de seguridade social, com a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça social, para que, desta forma, ninguém possa ser privado, ou seja, que todos os cidadãos sejam assegurados, o princípio da dignidade humana.

Desta forma, a previdência social visa promover à dignidade a incapacidade, conforme previsto na lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) que estabelece regras e requisitos para a concessão destes benefícios.

O avanço da sociedade humana contribui com o ideal de individualismo ao

extremo, em detrimento da família, incentivando pessoas a assumirem suas vidas com independência, levando-as a pleitear o bem próprio.

Em consequência disso, no Brasil surge esta prerrogativa, conforme se expressa na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988), onde previu um estado do bem estar social no território, visando desta forma que a proteção social brasileira é obrigatoriamente dever do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores.

Portanto, a previdência social, juntamente com a saúde e assistência social, são classificadas como direitos sociais pela Constituição Federal, sendo apregoados de direitos sociais de segunda geração ou dimensão, devido à natureza coletiva dos mesmos, e certamente serão mantidos em qualquer concepção a ser construída, naturalmente, o dimensionamento mais restrito em questão da escassez de recursos.

Previdência Social

Apesar de o termo ser conhecido, nem todos sabem de fato o que é previdência social. Trata-se de um seguro social em que o trabalhador participa através de contribuições mensais. O benefício dessa contribuição é garantir ao trabalhador segurado uma renda quando não tiver condições de trabalhar mais, ou seja, se aposentar. Neste contexto, a previdência social é o sistema público que assegura as aposentadorias dos trabalhadores brasileiros.

Ressalta-se ainda, que, além de proteger o trabalhador para a sua aposentadoria, a previdência tem como meta proteger os trabalhadores contra outros chamados riscos econômicos, como a perda de rendimentos por conta de doença, invalidez, entre outros infortúnios. A previdência, assim, não oferece apenas aposentadorias, mas dentro de seu contexto mais amplo oferece também benefícios como auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte.

Porém, não se trata de um sistema de seguro facultativo, mas sim obrigatório para todos os trabalhadores com carteira assinada, assim entram neste rol os trabalhadores autônomos e empresários os quais também podem contribuir para o sistema. Os agentes públicos possuem um sistema especial de previdência, assim como os professores, com regras específicas. Há, entretanto a possibilidade de quem não recebe renda também poder contribuir voluntariamente para a previdência se

assim optar.

O valor da parcela de contribuição do salário do trabalhador, descontada automaticamente pela previdência social todos os meses, varia de acordo com a renda que o empregado recebe mensalmente. O salário-de-contribuição máximo considerado é igual ao teto da previdência, sendo maior valor que um aposentado pode receber, em 2019, equivale a R\$ 5.839,45

As categorias de empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso possuem faixas e alíquotas distintas das de contribuinte individual e facultativo.

Como funciona a previdência social?

A previdência social no Brasil opera a partir da mesma congruência usada em um seguro. Assim, as contribuições dos trabalhadores ativos prestam-se para custear os benefícios dos trabalhadores inativos (aposentados, pensionistas e outros).

As receitas da previdência são contribuições de empregadores (contribuição sobre a folha de pagamento, de 20%), empregados (8% a 11% do salário) e a União (com contribuições sociais e receitas do orçamento fiscal).

Entretanto, há vários anos a conta da previdência não fecha. A cada ano, mais pessoas se aposentam e menos pessoas entram como contribuintes, reflexo do envelhecimento da sociedade brasileira. Déficits cada vez maiores são registrados todos os anos. A priori esta situação deve apenas piorar, segundo o economista Mansueto Almeida, funcionário de carreira do IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e hoje servidor do Ministério da Fazenda, em 2015 havia nove trabalhadores ativos para um aposentado, em 2040, essa mesma relação cairá para apenas quatro trabalhadores ativos por aposentado.

Para suprir esses déficits e garantir os benefícios previdenciários, o governo utiliza receitas geradas pelas contribuições sociais voltadas para a seguridade social (sistema que inclui, além da previdência, a saúde e a assistência social). São duas contribuições principais, a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição Social sobre Lucros Líquidos). Com o crescimento do déficit, cogitaram-se várias ações para sanar esta situação alarmante.

Portanto, com o decorrer de varias constituições, foi sendo aprimorada e por

fim na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) do ano de 1988, trouxe em seu bojo o fim delineado na nova carta magna, instituiu-se um autêntico sistema nacional de seguridade social, com a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça social, para que, desta forma, ninguém fosse privado, ou seja, que todos os cidadãos sejam assegurados, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Regime geral da previdência social

O regime geral da previdência social, esta normatizada no art. 9º da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Neste contexto estão juntos com os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares, e o sistema complementar, a previdência social brasileira.

Segundo o artigo 1º, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991):

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos serviços públicos civis e militares, previsto no art. 201 da CRFB/88, na redação dada pela Emenda Constitucional EC nº 20 (BRASIL, 1998): A previdência social sua organização sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem sua cobertura prevista no art. 201 da CF/1988 (BRASIL, 1988) e cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

As prestações do regime geral da previdência social estão divididas em

benefícios e serviços, sendo classificadas relativamente aos seus beneficiários diretos, os segurados e os dependentes, da seguinte forma:

Quanto ao Segurado:

- a) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por invalidez;
- d) Aposentadoria especial;
- e) Auxílio doença
- f) Auxílio - acidente;
- g) Salário maternidade;
- h) Salário família.

Quanto ao dependente:

- a) Auxílio reclusão
- b) Pensão por morte
- c) Reabilitação profissional
- d) Serviço social

Coberturas do Plano de Benefício por Incapacidade

Os benefícios por incapacidade se classificam em: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Todos estes regulado pela Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), art. 18, inciso I, alíneas “a”, “e” e “h” e nos artigos 42,59 e 86.

Para ter direito a concessão dos benefícios por incapacidade, exceto o auxílio-doença, é necessário que o segurado possua carência para receber o benefício. A carência nada mais é do que a condição necessária para se fazer jus ao benefício por parte do segurado.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991):

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (BRASIL, 2015).

Portanto, para usufruir o benefício o segurado deverá ter contribuído pelo período de 12 meses ininterruptos para preencher os requisitos legais, para receber o valor do benefício.

Porém, existem exceções, ou seja, doenças que independem de carência para concessão do benefício, as quais se encontram em uma lista elaborada pelos ministérios da saúde e do trabalho e da previdência social, em que se analisa a gravidade da enfermidade.

De acordo com o artigo 26 da Lei 8.213/91(BRASIL, 1991) dispõe:

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.*

Portanto, o segurado que sofrer algum acidente, estará dispensado de cumprir os requisitos da carência e terá seu benefício assegurado.

Conforme a lista de doenças prevista no artigo 151 da Lei 8.213/91(BRASIL, 1991) descrita a seguir:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

As doenças elencadas acima, se remetem a condição que o segurado estará amparado pela previdência.

Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem sua previsão legal nos artigos 42 e seguintes da Lei no 8.213/91(BRASIL, 1991). Será concedida ao segurado que, estando ou não fruindo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga.

Observa-se que a invalidez tem definição legal: incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que supra a subsistência do segurado. Trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice.

Somente será devida a aposentadoria por invalidez, se for constatada, através de perícia médica, se o segurado se encontra incapacitado definitivamente para o labor habitual que exercia, independentemente do recebimento anterior do auxílio doença pelo mesmo.

Portanto, assim que seja verificada a condição de incapacidade do segurado mediante exame médico pericial a cargo da previdência social, podendo este, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Se o segurado não tiver como ir ao local da perícia, o perito deverá ir até ele.

Importante frisar que a aposentadoria também poderá ser decorrente de doença mental.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Desta forma não será concedido à aposentadoria por invalidez, uma vez provada que o segurado já era portador da doença à época de sua filiação da previdência social.

Renda Mensal

A renda mensal da aposentadoria por invalidez é igual a 100% do salário de benefício art. 44, Lei 8.213/91(BRASIL, 1991).

No caso de ser concedida por transformação de auxílio-doença, a renda

mensal será de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. É o que dispõe o § 7o do art. 36 do Regime da Previdência Social RPS (BRASIL, 1999).

Importante salientar que o dispositivo não garante que a renda mensal seja a mesma do auxílio-doença, mas que utilizará o mesmo salário de benefício. Sendo assim, se o valor do salário de benefício que serviu de base para o auxílio-doença era R\$ 1.000,00, sua renda mensal será R\$ 910,00 (91% x 1.000,00), enquanto a renda mensal da aposentadoria por invalidez será de 100% do salário de benefício do auxílio-doença (R\$ 1.000,00), reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral.

Há flagrante desconformidade entre o § 7o do art. 36 do RPS (BRASIL, 1999). e o § 5o do art. 29 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que reza: § 5o Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O entendimento da administração é o seguinte: se a aposentadoria por invalidez originar-se pela transformação de auxílio-doença, a renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício do auxílio-doença cessado - art. 36, § 7o, RPS - (BRASIL, 1999). Do contrário, se houver auxílio-doença intercalado entre períodos de atividades, será calculado o salário de benefício para a determinação da aposentadoria por invalidez, considerando-se como salário de contribuição, no período de gozo do auxílio-doença, o salário de benefício que deu origem à renda mensal deste, art. 29, § 5o, Lei 8.213/91, (BRASIL, 1991).

Embora o Regulamento tenha trazido inovação em matéria de cálculo de benefício, o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou pela sua validade (RE 583.834/SC, DJe 14.02.2012). Será acrescida de 25%, no caso de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Tal acréscimo, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, (BRASIL, 1991) decorre da chamada grande invalidez, ou seja, situações que demandam gastos mais elevados com a manutenção do inválido.

Data da cessão do benefício

A aposentadoria por invalidez, em que pese à existência de incapacidade substancial e permanente que possibilitou sua concessão, é reversível, seja em função de avanços na medicina que afastaram a incapacidade laborativa, ou mesmo de equívoco no prognóstico médico que concluiu pela sua permanência.

Conforme previsão legal, o segurado aposentado por invalidez está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos art. 101, Lei 8.213/91(BRASIL, 1991).

Importante lembrar que a aposentadoria por invalidez tornava-se definitiva quando o segurado completasse 55 anos de idade, deixando de estar obrigado a passar pela perícia. Mas a Lei 9.032/95 (BRASIL, 1995) alterou esse panorama, no que atualmente permanece, o que implica que o benefício passe a ser provisório podendo cessar a qualquer tempo.

O Segurado, ao voltar voluntariamente à atividade, terá seu benefício cancelado automaticamente, a partir da data do retorno, pois é incompatível o trabalho remunerado com o recebimento de aposentadoria por invalidez.

Caso haja o recebimento indevido pelo segurado que retornar à atividade voluntariamente, os valores deverão ser devolvidos, conforme dispõe o § 2º do art. 154 e o art. 365 do RPS. (BRASIL, 1999). A primeira situação aplica-se aquele que tenha recebido valores indevidamente em caso comprovado de má-fé, dolo ou fraude, devendo devolver os valores de forma atualizada e de uma só vez ou mediante parcelamento, independentemente de outras penalidades. Já o art. 365 (BRASIL, 1999). obriga a empresa, mediante solicitação do INSS, a descontar da remuneração dos segurados a seu serviço dívida ou responsabilidade por eles contraída perante à seguridade social e relativa a benefícios pagos indevidamente. Na hipótese de o aposentado julgar-se apto a retornar ao trabalho, deverá submeter-se à nova avaliação médica. Em caso de verificação da recuperação da capacidade, há que se observar o seguinte procedimento conforme art. 47, Lei 8.213/91(BRASIL, 1991):

I – Quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou; ou.

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após cinco anos, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses; c) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Nesses períodos em que a aposentadoria por invalidez é mantida, mas com previsão de término, a prestação é designada por mensalidade de recuperação, que pode ser integral ou reduzida

Reforma da previdência social e seus possíveis reflexos

O Brasil possui um grande desafio que é a sustentabilidade e manutenção do sistema previdenciário.

O governo, ao propor uma nova reforma, deseja evitar um colapso no futuro que afetaria diretamente o pagamento das aposentadorias, pensões e demais benefícios, havendo risco de manter os mesmos.

Mensalmente são pagos, apenas no regime geral de previdência social (RGPS) /INSS, cerca de R\$ 35 bilhões, desse total, 58% vai para as 20,3 milhões de aposentadorias pagas no Brasil. Já os outros 42% são destinados a pensões por morte e benefícios relacionados a acidentes de trabalho e à lei orgânica da assistência social.

Diante desta situação em que o país vivencia, podemos dizer que a Reforma da Previdência se faz necessária pelas seguintes razões:

- a) As despesas do INSS, que atualmente giram em torno de 8,6% do Produto Interno Bruto (PIB), podem chegar a 18% em 2060, o que inviabilizaria a previdência, ainda podemos elencar que em 2018, o déficit do RGPS foi de R\$ 195,2 bilhões;
- b) O Comportamento na mudança do perfil da sociedade brasileira, que hoje está vivendo mais, os ajustes se fazem necessários para a sustentabilidade

da Previdência e dos benefícios previdenciários. A reforma tem por objetivo promover a igualdade entre os regimes dos trabalhadores de iniciativa privada e os servidores públicos.

- c) Com a necessidade de realizar a reforma previdenciária no país, hoje já existe um consenso entre as diferentes correntes políticas e a proposta já tem um formato em votação.

Aposentadorias Por Invalidez Possível Redução De 40% Da Média Salarial

A Reforma da Previdência traz em seu bojo mudança bruscas para o cálculo da concessão da aposentadoria por incapacidade, com um fator de redução de 40% da média apurada, estas mudanças irão impactar na vida dos trabalhadores que precisarão do benefício por invalidez, tendo em vista que, além de estarem incapacitados para exercerem sua atividade laboral, ainda terá seu benefício reduzido, no momento mais delicado de sua vida, pois neste período, o segurado está muitas vezes em tratamento médico, com despesas com remédios, para poder ser recuperar e retornar ao trabalho, pois hoje é de 100% da média salarial, descartando 20% das menores contribuições e considerando para apuração da média 80% dos maiores contribuições.

Como exemplo tem-se a situação em que alguém que venha a se acidentar ou contrair doença incapacitante fora do ambiente de trabalho, assim, passará a receber 60% sobre a média das contribuições e, somente após 21º ano o segurado terá direito a ter acrescido 2% a mais por ano de contribuição que ultrapassar o tempo mínimo. Neste caso, se o segurado estiver pago 21 anos de contribuição, sua aposentadoria por invalidez será de 62% da média salarial.

Podemos aqui elencar o art. 20 da PEC 6/2019 (BRASIL, 2019):

*Art. 20. Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do regime geral de previdência social corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média referida no art. 16 deste Capítulo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
Parágrafo único. Nos casos de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput deste artigo corresponderá a cem por cento da referida média.*

A PEC nº 06/2019 (BRASIL, 2019). Encontra-se aprovada pela Câmara dos Deputados, estando agora no Senado Federal para sua apreciação. Portanto se a mesma for aprovada, aquele que forem pleitear a aposentadoria por incapacidade, já está incluso nas alterações previstas na Emenda Constitucional.

Entretanto, aqueles que já gozam do benefício, não terá seu benefício reduzido, tendo em vista ser um direito adquirido fundamental, com previsão legal no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, bem como na lei de introdução ao código civil, art. 6,§2º (BRASIL, 2015):

A Constituição Federal descreve: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A LICC: Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução Código Civil – (BRASIL, 1942), declara, sem seu art. 6º, §2º (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957), in verbis:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (BRASIL, 1957).

A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

Considerações finais

O presente estudo trás em seu bojo todo o contexto da previdência social, apresentando pormenorizados os fatos essenciais acerca da trajetória para se conceder o benefício por incapacidade aos seus segurados que se encontram incapazes de sua atividade laboral parcial ou total.

Portanto, para que o segurado possa ter direito a este benefício é necessário que o mesmo prove sua incapacidade, que será atestada por um médico-perito credenciado da previdência social, que diante dos fatos expostos, dará a sua avaliação, concedendo ou não o benefício.

Elencamos ainda a sobre a Reforma da Previdência Social, que se encontra no Senado Federal para sua aprovação, e com isso fazendo mudanças que irão afetar ao beneficiário da aposentadoria por invalidez, de forma contundente, pois a mudança diminui seu benefício em momento delicado da vida do segurado que não pode

exercer de forma célere o desempenho de sua atividade laboral.

Ao abordarmos sobre a reforma da previdência social, PEC 06/2019, (BRASIL, 1919) discutimos sobre a necessidade da evolução de todo regime jurídico visando a sua adaptação ao novo contexto social e econômico do país. Porém, as mudanças também devem respeitar o contexto histórico ao longo dos anos, eis que, em nosso país, o direito social a previdência decorre da evolução legislativa constitucional, impulsionada pelas expressões sociais e luta por melhores condições de vida (doença, morte, velhice). Uma reforma no sistema previdenciário brasileiro é uma reforma que envolve o povo como sendo um instrumento que deve ser respeitado.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 maio 2019

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e da outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> acesso em 18 set 2019.

BRASIL. EC nº 20 de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em :

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acessado em 23 maio 2019.

BRASIL. Lei 8.213 de julho de 1991. Dispõe sobre planos de benefícios da previdência Social e dá outras providências. Disponível em <<http://www.>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> acesso em 23 maio 2019.

BRASIL. PEC nº 06: modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/proposicoes_web/ficha_de_tramitacao?idproposicoes=2192459>. Acessado em 23 maio 2019.

REGIME GERAL DA PREVIDENCIA São Paulo, 2019. Disponível :

<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. acesso em 25 maio 2019

SANTOS, Marisa F. **Direito previdenciário esquematizado**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.